

O JUÍZO DOS ÓRFÃOS EM PORTO ALEGRE *

THE JUÍZO DOS ÓRFÃOS IN PORTO ALEGRE

JOSÉ CARLOS DA SILVA CARDOZO **

ELLANE CRISTINA DECKMANN FLECK ***

ANA SILVIA VOLPI SCOTT ****

Resumo

O Juízo dos Órfãos foi uma importante instituição que, desde o período colonial brasileiro, zelou pelos menores de idade. No Rio Grande do Sul, esta instituição administrou muitas ações relacionadas aos menores de idade, dentre elas, as solicitações de tutela. Este texto, à luz da História Social, procura desvelar as funções dos agentes desta instituição, no início do século XX, baseado nos processos de tutela originários do município do Porto Alegre.

Palavras-Chave

Poder Judiciário – Juízo dos Órfãos – Porto Alegre – Família – Tutela

Abstract

The Juízo dos Órfãos was an important institution which, since the brazilian colonial period, cared for minors. In Rio Grande do Sul, this institution has managed many actions related to minors, among them, requests for tutelage. This text, in light of Social History, seeks to reveal the roles of agents of this institution in the early twentieth century, based on the guardianship originating in the Porto Alegre.

Keywords

Judiciary – Juízo dos Órfãos – Porto Alegre – Family – Tutelage

O Juiz, o Curador e o Escrivão: participantes de uma decisão

No dia 14 de janeiro de 1906, na cidade de Porto Alegre, foi aberta uma solicitação de

* Artigo recebido no dia 27-05-2011 e aprovado em 29-09-2011.

** Mestre e doutorando em História Latino-Americana pela Universidade do Vale do Rio do Sinos (UNISINOS); Editor e membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de História & Ciências Sociais e da Revista Latino-Americana de História; Bolsista Capes/MEC. Endereço eletrônico: jcs.cardozo@gmail.com

*** Mestre (pela UNISINOS) e Doutora (pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) em História Ibero-Americana; Professora Titular e Coordenadora do Curso de Graduação em História e Professora-pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em História da UNISINOS; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.

**** Mestre em História Social pela USP e Doutora em História e Civilização pelo Instituto Universitário Europeu; Professora adjunta da UNISINOS; Parecerista *ad hoc* da REBEP da Associação Brasileira de Estudos Populacionais e da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - São Paulo; Consultora da Associação Brasileira de Estudos Populacionais; Membro do corpo editorial da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, da Revista Brasileira de Estudos de População (Impresso) e da Revista Brasileira de História e Ciências Sociais; Coordenadora-Adjunta do Comitê Assessor do Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul.

tutela¹, pelo senhor James M. Ferrel, junto ao Juízo dos Órfãos, em que desejava tutelar a menor Iduvirgem Medina dos Santos².

James Ferrel, que morava na rua Conde de Porto Alegre, número 97, afirmava que a menina era “*órfão de pai e mãe e [estava] completamente desamparada*”³, assim requereu a tutela da menor Iduvirgem, de 10 anos de idade.

Ao receber o processo de tutela, o Juiz Aurélio Vírissimo de Bittencourt Júnior pediu vistas ao Curador Geral de Órfãos Thomaz Malheiro que, três dias depois, requereu que fosse informado o Juízo sobre a idoneidade do requerente ao cargo de tutor. Dessa forma, em satisfação ao pedido do Curador Geral, reforçado pelo Juiz, o escrivão Frederico Augusto de Menezes Lara, em 22 de janeiro, informa que “*James M. Ferrel, é cidadão Norte Americano, missionário da religião metodista e de residência temporária, e, aliás, [é] pessoa idônea*”⁴.

Ao receber a resposta, o Juiz encaminha novamente o processo ao Curador Geral e este, no dia 24 de janeiro, emite o seguinte parecer sobre o caso em tela: “*parece-me que, não sendo o requerente brasileiro e com residência temporária nesta cidade, não pode ser nomeado tutor. Requeiro, todavia, a nomeação de um tutor para a menor*”⁵; ao receber, no mesmo dia, o parecer do Curador Geral o Juiz Aurélio Bittencourt Júnior pede ao escrivão que este informe “*pessoa idônea*”⁶. Em cumprimento a ordem do Juiz, no dia 02 de fevereiro, o escrivão indica o cidadão Silvério Flores de Jesus e, no mesmo dia, o Juiz o nomeia e o intima a prestar o Compromisso de Tutela, que foi assinado três dias depois. O valor total do processo foi de cinquenta e cinco mil, setecentos e doze mil reis⁷.

Com este processo de tutela da menor Iduvirgem Medina dos Santos, dentre muitas questões que poderiam ser levantadas, nos indagamos sobre as atividades desempenhadas por cada agente que integrava o Juízo dos Órfãos no município de Porto Alegre, nos anos iniciais do século XX.

¹ Era um encargo jurídico conferido pelo Juízo dos Órfãos a um adulto para que gerenciasse os bens de um menor e cuidasse do mesmo sob sua responsabilidade.

² RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 15 de 1906**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1906. Localização: APERS.

³ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 15 de 1906**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1906. Localização: APERS. f. 2.

⁴ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 15 de 1906**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1906. Localização: APERS. f. 4v.

⁵ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 15 de 1906**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1906. Localização: APERS. f. 5.

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 1ª Vara. Tutela. **Proc. nº 15 de 1906**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1906. Localização: APERS. f. 5v.

⁷ Corresponderia a, em média, 10% do valor vendal de uma casa de pequeno porte no período, ou seja, um valor alto para se tutelar uma criança.

A instituição

O Juízo dos Órfãos⁸ foi uma instituição jurídica que teve sua origem em Portugal, em decorrência das Ordenações Filipinas (Ord. Fil.), que formaram o código jurídico do Império Luso a partir de 1580. A criação desse Juízo deveu-se à necessidade de definir normas que regulamentassem a proteção dos menores de 25 anos de idade⁹, no que competia à administração própria e de seus bens. O cuidado e a administração dos órfãos, por parte de um adulto legalmente constituído, eram necessários em vista dos processos de separação de bens (partilha) ou mesmo de herança em virtude de falecimento do pai do menor. Numa contingência desse tipo, o adulto ficaria responsável por representar os interesses do menor nesse processo que, em certas circunstâncias, poderia se transformar numa ação que desembocasse em litígio¹⁰. A necessidade de um adulto como responsável por um menor também poderia vir pela orfandade completa em que este menor poderia encontrar-se. Assim, nesse primeiro momento, o Juízo dos Órfãos deteve suas atenções naqueles menores de idade que possuíam bens ou fossem descendentes de família de posse e/ou de prestígio social.

O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário¹¹, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal.

De forma semelhante ao que havia ocorrido na metrópole, esse Juízo cuidou, num primeiro momento, dos menores que pertenciam a famílias das elites nas questões relacionadas à posse de bens, como partilhas, inventários e heranças. Da mesma maneira, preocupava-se com a guarda desses menores, que estavam sendo encaminhados ao Juizado por conta da falta do pai ou

⁸ O termo “órfão” não deve ser entendido estritamente, pois pode representar menores órfãos de pai e mãe como também os “órfãos de pais vivos”, ou seja, poderia representar aqueles que tinham seus progenitores vivos.

⁹ É necessário esclarecer que, somente depois da Independência do Brasil, com a resolução de 31 de outubro de 1831, é que a idade de 21 anos foi definida como idade limite da menoridade de um filho, ou seja, idade limite do pátrio poder sobre o mesmo e só em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (2007), é que a idade de 18 anos seria fixada como limite da menoridade no Brasil.

¹⁰ Litígio, segundo o dicionário jurídico, é a “demanda, disputa; pendência, contenda... O litígio somente terá início quando a parte contesta o pedido do autor” (SANTOS, 2001, p. 153).

¹¹ Esse juiz era leigo e eleito anualmente pelos “homens bons” da jurisdição. O cargo foi criado em 1521.

outro responsável, gerando a necessidade da nomeação de um adulto legalmente constituído para zelar pelo órfão e pelos seus bens.

Ao longo dos anos, essa instituição judiciária foi ampliando sua ação, direcionando sua atenção também para os menores não pertencentes às famílias das elites. No caso do Brasil, especialmente a partir da formulação das leis “antiescravistas”. No ano de 1871, a Lei do Ventre Livre instituiu que as crianças nascidas de ventre escravo, a partir daquele ano, seriam consideradas ingênuas e não mais escravas, ficando, assim, “livres” do jugo senhoril e, em 1888, pela promulgação da Abolição, houve a libertação por completo dos escravos de seus antigos senhores. Com essas e outras medidas que visavam à lenta liberdade do cativo, houve a necessidade do contingente de escravos e ex-escravos ser direcionado para o trabalho assalariado (CHALHOUB, 2007; MOREIRA, 2009).

Houve, também, a necessidade de organizar a sociedade brasileira, composta por uma população heterogênea, que era constituída de pessoas livres, escravas ou ex-escravas. Além disso, como até então não havia sido feito, uma nova ética do trabalho deveria ser introjetada a essas massas de homens e mulheres, uma nova forma de *ser* e *estar* deveria ser adquirida pela população brasileira (CHALHOUB, 2008).

Dessa forma, o Juízo de Órfãos era o tribunal, ou foro, em que se tratava e decidia tudo o que dizia respeito a um menor de idade, ou pessoas incapacitadas, como os pródigos (pessoas que gastam seu capital ou destroem seus bens; Ord. Fil. liv. 4^a, tit. 103 §6), os furiosos (pessoas com as faculdades mentais debilitadas; Ord. Fil. liv. 4^a, tit. 103), os doentes graves (pessoas impossibilitadas de administrar seus bens) e os indígenas (Ord. Fil. liv. 1^o, tit. 88). Pela forma da lei vigente, essas pessoas, embora atingissem a maioridade legal, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo (o curador) como seu representante e responsável¹².

O Juízo dos Órfãos também era reconhecido como Juízo Orfanológico, tribunal ao qual a lei incumbia tratar todos os assuntos relacionados aos menores de idade e incapazes. Os autos julgados neste Juízo eram designados como Processo(s) Orfanológico(s).

Esse Juizado era composto das seguintes e principais figuras: o Juiz, o Curador Geral, o Escrivão, o Tesoureiro e as partes interessadas; mas também havia outros membros secundários¹³, que atuavam nesse Juízo, como o Contador, o Avaliador, o Partidor, o Oficial de

¹² A função de curador dos incapazes ou interditos, como também era chamada, era igual à de tutor de menor (Ord. Fil. liv.4^a, tit. 104 §6).

¹³São secundários, pois, nos locais onde não for criado por lei, o Juiz pode atuar como Contador; qualquer cidadão, em conformidade com as partes, pode exercer o cargo de avaliador e partidor, e o Escrivão pode atuar como Oficial de Justiça ou mesmo Porteiro do Auditório.

Justiça, o Porteiro do Auditório¹⁴ e o Ajudante de Escrivão.

As funções dos agentes principais no Juízo dos Órfãos de Porto Alegre

O Juiz de Órfãos é constituído por lei, como o indivíduo responsável por todos os órfãos (menores de idade) ou incapazes que estão sob sua jurisdição. Sua atuação era requisitada em diversas situações e elas poderiam consistir em: 1) realizar inventários e partilhas, no caso de falecimento de um ou dos dois genitores; 2) quando houvesse separação dos pais, cabia a ele decidir com qual dos cônjuges ficaria a criança, 3) nomear tutor ou curador aos menores e/ou incapazes para cuidar da pessoa e dos seus bens, assim como para lhe proporcionar educação compatível com as posses do tutelado ou curatelado. Por fim, o Juiz tinha o poder de retirar a guarda dos filhos/tutelados/curatelados quando confirmada a incapacidade dos responsáveis em cuidar do menor.

O Juiz atuava em diversas instâncias: na verificação (fiscalização) das despesas com a manutenção dos menores (que envolvia o controle dos gastos com alimentação, vestuário e educação); no caso da emancipação destes, ao alcançarem a maioridade legal, ou por permissão de Suplemento de Idade¹⁵; na concessão da emancipação para casamento de menores (suprindo o consentimento dos pais ou tutores); na realização do balanço das contas do Cofre dos Órfãos¹⁶, em nome do menor uma vez a cada ano ou sempre que tivesse que passar a jurisdição para outro Juiz. Além disso, o Juiz era o responsável pela nomeação dos Oficiais de Justiça e dos Ajudantes de Escrivão¹⁷, bem como estava capacitado para repreender os seus subordinados e lhes atribuir a punição cabível, sempre que não cumprissem seus deveres.

No entanto, não era permitido aos Juizes de Órfãos exercerem a advocacia ou aconselhar as partes litigantes (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 6 §22), também não poderiam ter escrivão que fosse seu parente e nem usufruir do trabalho dos órfãos mediante soldada (soldo)¹⁸. Não poderiam adquirir

¹⁴ O Porteiro de Auditório, por mais simples que possa parecer essa função, era aquele que ficava responsável não só por sua abertura e fechamento como também pela manutenção da ordem no local.

¹⁵ Processo pelo qual o menor, ou o representante legal deste, solicitava a emancipação.

¹⁶ Conta aberta na Caixa Econômica em que ficavam depositados os valores referentes ao soldo de um menor ou mesmo a hipoteca legal sobre os bens de um menor. Essa hipoteca era necessária como garantia de que o tutor não dilapidaria o capital que porventura o menor possuísse. O dinheiro depositado nessa conta poderia ser aplicado ou mesmo poderia ser realizado um empréstimo pelo Estado para, com os rendimentos desta (juros), poder contribuir com a manutenção do menor, quando o Juiz achasse pertinente.

¹⁷ Essa nomeação era feita por iniciativa do Escrivão em solicitar ao Juiz um ajudante, maior de 21 anos.

¹⁸ Um salário pago para um órfão, pequeno em relação ao de um adulto pelo mesmo número de horas e funções exercidas. O soldo era estipulado em troca de serviços, o dinheiro era depositado (mensal ou da forma que o Juiz determinasse) no Cofre dos Órfãos, e o menor poderia retirá-lo somente quando atingisse a maioridade ou recebesse a emancipação por parte do Juiz.

bens de órfãos ou mesmo mantê-los em seu poder (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 88 §30; liv. 4ª, tit. 15) e nem realizar inventários quando estes fossem de pequena avaliação (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 88 §3).

No Brasil, os Juizes de Órfãos, desde o ano de regulamentação do cargo (1731) até a outorga da Primeira Carta Constitucional (1824), estavam subordinados diretamente ao Corregedor e ao Ouvidor Geral. Estes, por sua vez estavam sob a autoridade dos Tribunais de Relação e, por fim, sob a da Casa da Relação do Rio de Janeiro que, com a chegada da família real portuguesa (1808), trocou de nome para Casa de Suplicação (Superior Tribunal de Justiça). Mais tarde, a partir da outorga da Constituição do Brasil, transformou-se em Supremo Tribunal de Justiça (FÉLIX *et al*, 1999). José Murilo de Carvalho nos ajuda a compreender os anos seguintes à instituição da Constituição de 1824, ao afirmar que

[...] após 1841¹⁹ definiu-se o sistema jurídico que duraria, com pequenas modificações, até o Império. [...] A magistratura togada abrangia desde juizes municipais até os ministros do Supremo Tribunal de Justiça. Os juizes municipais e de órfãos eram nomeados entre bacharéis com um ano de prática forense para períodos de quatro anos. Podiam então ser promovidos a juiz de direito, ou ser nomeados para outro quadriênio, ou mesmo abandonar a carreira, pois não tinham estabilidade. Já os juizes de direito possuíam estabilidade e só perdiam o cargo por processo legal, embora pudessem ser removidos de um lugar para outro. [...] O grau mais alto da carreira era o Supremo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujos membros tinham honras de ministros (CARVALHO, 1980, p. 136).

No período imperial, a última reforma expressiva no judiciário ocorreu no ano de 1871 “... e seu principal objetivo foi separar as funções policiais e judiciárias misturadas em 1841” (CARVALHO, 1980, p. 136), além de aumentar a profissionalização dos magistrados.

Já com a Proclamação da República, as antigas Províncias, e agora Estados, ganharam maior autonomia para administrar e legislar. O Sistema Judiciário foi reformado e cada Estado possuía sua legislação respectiva. Contudo, embora houvesse diversidade, o corpo legislativo dos Estados foi inspirado em códigos anteriores. Dessa forma, as Ordenações Filipinas continuaram a ser a base para muitas questões jurídicas, entre essas, as relacionadas aos menores de idade no Brasil. Mesmo com a República, proclamada em 1889, que desejava apagar o atraso do período anterior, a fundamentação normativa imperial manteve-se nas questões referentes aos menores de idade.

No Rio Grande do Sul, o presidente do Estado Júlio Prates de Castilhos, através da Lei nº 10 de 16 de dezembro de 1895, (re)organizou o judiciário, que passou a estar subordinado à Secretaria do Interior e Justiça (AXT, 2001; GRIJÓ, 2005). Segundo essa lei, o Estado, em vista

¹⁹ Ano da reforma do Código de Processo Criminal de 1832.

da administração da Justiça, passaria a estar dividido em Comarcas, Municípios e Distritos (Art. 16); a esfera máxima do judiciário rio-grandense seria o Superior Tribunal de Justiça do Estado (Art. 25 §I). Os Juízes de Órfãos tinham sua atuação em distritos que, segundo a lei, eram “frações do município” (Art. 19), eram nomeados “quadrienalmente pelo presidente do Estado” (Art. 68) e deveriam prestar o juramento do cargo ao Juiz de Comarca. O cargo deveria ser assumido no máximo um mês após a nomeação, caso contrário, o Juiz nomeado corria o risco de perder o lugar. Os Juízes de Órfãos, como todo Juiz Distrital, deveriam residir no distrito de sua jurisdição (Art. 71) e só poderiam ser demitidos (destituídos) antes de findar o quadriênio, quando incorressem numa das seguintes situações, que estavam determinadas no artigo 72:

- a) Por mudança definitiva para fora do distrito;
- b) Por aceitação de cargo incompatível;
- c) Por impedimento prolongado por mais de seis meses;
- d) Por sentença condenatória.

Os Juízes Distritais das sedes dos municípios, segundo o artigo 14, não poderiam “exercer o comércio, nem tomar parte em empresas industriais” por serem integrantes da administração pública. No que compete estritamente a Porto Alegre, capital do Estado, o Juízo de Órfão, que já estava em ação desde o ano de 1806, ainda estaria subordinado às determinações, vinculadas aos Juízes do 1º e do 2º Distritos “urbanos” do município, ficando divididos administrativamente pelo artigo 76, nos seus dois parágrafos transcritos a seguir:

§1º - A jurisdição civil, comercial e dos feitos da fazenda do Estado e do município, será privativa do 1º Distrito.

§2º - A jurisdição de órfãos e ausentes, da provedoria e do crime, será privativa do 2º Distrito.

Ainda em relação à Lei de Organização do Judiciário de 1895, foi instituído, através de seu artigo 92, que o Ministério Público teria por objetivo “... representar e defender os interesses do Estado, os da justiça, os de menores, interditos e ausentes e os daqueles a quem a lei conceder o benefício da assistência jurídica”. No Juízo dos Órfãos, a figura do Promotor Público era representada pelo Curador Geral de Órfãos.

De acordo com as informações coletadas, percebemos que havia diferenças entre os tipos de atribuições dadas aos curadores no Juízo dos Órfãos. O primeiro tipo consistia naquele curador que tinha a incumbência de cuidar de um incapaz de qualquer idade, cargo transitório e que findava quando pedia exoneração ou quando o curador era removido pelo Juiz do cargo ou o

menor era emancipado; esse primeiro curador era nomeado dentre os cidadãos da Comarca e que não possuía formação jurídica. Já o segundo tipo de curador era aquele que tinha obrigações de caráter oficial, nomeado dentre aqueles que possuísem o bacharelado em Direito, e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX).

O Curador Geral de Órfãos era a pessoa legalmente constituída como representante dos interesses dos órfãos no Juízo. Ele deveria ser chamado a “dar vistas” a todos os processos em que havia órfãos como partes interessadas. Sem seu parecer sobre o caso, o auto não poderia ser julgado; dessa forma, era o “advogado dos órfãos” nesse Juízo, daí a necessidade de ter formação em Direito.

Nas palavras de Oscar de Macedo Soares, advogado, ex-Promotor Público e Curador Geral de Órfãos da Comarca de Itú/São Paulo, o Curador Geral é

o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, Cap. II, p. 4).

No Rio Grande do Sul, com base na Lei de Organização do Judiciário, em seu artigo 95, os Curadores eram “nomeados pelo presidente do Estado, sob proposta do Procurador Geral”, mediante concurso e, até o Império, eles eram nomeados pelo Juízo de Órfão. Tinham o dever de denunciar os responsáveis legais de um menor caso procedessem incorretamente no cuidado de uma criança. Assim, nesse caso, poderemos ter, por exemplo, aqueles responsáveis que não davam educação para os menores. Deviam também acompanhar os acordos antenupciais de um menor para verificar que todos os itens fossem cumpridos e ainda auxiliar o Juiz em todas as ações, zelando pelos interesses dos menores, além de manterem-se informados sobre o tratamento que os menores tutelados estavam recebendo dos responsáveis.

Poderiam, sempre que achassem necessário, ordenar o comparecimento do menor no Juízo de Órfãos para verificar se o menor que deveria receber educação estava efetivamente recebendo-a de seu tutor. Deveriam, por fim, estar presentes em todas as audiências promovendo a plena aplicação da lei orfanológica.

Os Curadores Gerais de Órfãos, como todos os Promotores Públicos, pelo artigo 95 §1 da Lei de 1895, somente poderiam perder seu cargo “a pedido ou por sentença judicial”. Dessa forma, no Rio Grande do Sul, era um cargo com relativa estabilidade, o que favorecia a promoção dos interesses dos menores no Estado, já que, em outros lugares, a nomeação poderia

ser provisória e estes poderiam perder o cargo ao findar do tempo determinado, tendo em vista que cada Estado tinha sua própria Lei de Organização do Judiciário e elas poderiam variar de Estado para Estado.

Outra figura importante no Juizado de Órfãos era a do Escrivão. Ele era o responsável por escrever, fielmente e de forma correta, todos os “termos e autos” nos processos, não omitindo informação alguma, pois possuía fé pública (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 24, §3 e 16, tit. 19 §11).

Segundo a Lei de 1895, no artigo 117, ele era funcionário de fé pública e, de acordo com o artigo 120, exercia as seguintes funções:

- I) Escrever em todos os feitos que corram pelo juízo a que pertencem;
- II) Praticar todas as diligências ordenadas pelos juizes;
- III) Conservar em seu arquivo todos os autos, livros e papéis que lhe forem distribuídos ou confiados pelas partes;
- IV) Cotar [à] margem dos autos e papéis os seus salários.

Além disso, era obrigado a estar presente em todas as audiências (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 79 §5) e quando não pudesse comparecer, deveria informar ao Juiz; também tinha por obrigação estar presente nas ocasiões em que o Cofre dos Órfãos fosse aberto; por fim, tinha a atribuição de entregar os recibos das economias dos órfãos no Cofre e o recibo de tudo que lhe fosse pago no decorrer do processo.

As Ordenações Filipinas também obrigavam que o Escrivão de Órfãos fiscalizasse o procedimento dos tutores e mantivesse informado o Juiz, bem como, ter um livro de assentamentos²⁰, para que, de forma rápida, pudesse encontrar os nomes dos órfãos, as idades, os destinos, os nomes dos tutores, o capital que os órfãos possuísem e o aproveitamento desse capital (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 89 §3).

Ele deveria guardar por 30 anos os autos do Juízo dos Órfãos, a contar da data da sentença (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 84 §23). Quanto àqueles autos que não fossem conservados em bom estado até completar o prazo estipulado, deveriam ser reformados às suas custas, a menos que comprovasse que o estrago se devesse a outras causas que não fossem resultado de sua incúria. Era-lhe permitido ter ajudantes, desde que requeresse a nomeação ao Juiz; os ajudantes do Escrivão poderiam escrever em todos os autos, menos naqueles que eram feitos na presença e com a assinatura do Juiz. No Juízo dos Órfãos de Porto Alegre, todos os autos redigidos por ajudantes do Escrivão têm, ao final, a assinatura do Escrivão, como forma de ratificar a redação

²⁰ Não foi encontrado nenhum livro desse tipo nos arquivos porto-alegrenses para o período.

no processo.

Em Porto Alegre, houve, no período em questão, três Escrivães de Órfãos (Art. 118 §I), um em cada Cartório, os quais não poderiam fazer um processo se estender, por sua responsabilidade, sob qualquer pretexto, mesmo que por não pagamento das custas²¹ (Ord. liv. 1º, tit. 24 §41, tit. 79 §18, tit. 84 §3).

Ao Escrivão era proibido, assim como ao Juiz, usufruir do serviço de menores por soldada ou mesmo comprar os bens destes (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 88, §30; tit. 89 §8).

No Juizado dos Órfãos, havia também a figura do Tesoureiro do Cofre, que era a pessoa nomeada para atuar no Juizado de Órfãos com o propósito de estar presente no momento da abertura do Cofre dos Órfãos, não podendo delegar essa responsabilidade a outra pessoa. Poderia pedir demissão, quando desejasse e, nesse caso, deveria, obrigatoriamente; apresentar a prestação de contas da movimentação do Cofre. Tinha uma comissão de 1/8 do percentual das economias recolhidas junto ao Cofre.

Em relação ao dinheiro depositado no Cofre, este só poderia ser movimentado com ordem do Juiz, por meio de mandado, e este deveria ser mantido, caso houvesse alguma necessidade de comprovação. Deveria assinar todos os comprovantes de entrada e saída das economias. Por fim, tinha a obrigação de fazer o balanço das entradas e saídas, sempre que o Juiz ordenasse, juntando todos os recibos comprobatórios e outros documentos necessários.

Caso o Tesoureiro falecesse, o balanço seria feito na presença do representante legal da herança do falecido. Se o Tesoureiro do Cofre, porventura, desviasse dinheiro do Cofre ou não apresentasse os devidos comprovantes dos movimentos financeiros, poderia vir a ser preso e indiciado por crime de peculato²².

Por fim, havia aqueles que estavam interessados em tutelar um menor. A solicitação de tutela poderia ser feita de forma amigável ou litigante. Houve casos em que só uma pessoa apresentava a solicitação e, sem impedimentos, ganhava; pelo contrário, em alguns casos, houve a disputa pela tutela de um menor. Finalmente, houve casos registrados em que alguma autoridade apresentava o caso à Justiça.

²¹ As custas de um processo, pelo artigo 189 da Lei de Organização do Judiciário, “em qualquer sentença, definitiva ou interlocutória, sempre o vencido deve ser condenado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa para litigar”.

²² “Crime de apropriação de dinheiro, rendimentos públicos ou de outro bem móvel qualquer, por funcionário público...” (SANTOS, 2001, p. 181).

Os Juizes de Órfãos nos Autos de Tutela

No período de 1900 a 1927, no município de Porto Alegre, foram abertos 823 processo de tutelas julgados por 22 Juizes de Órfãos. No gráfico 1, podem-se ver os nomes e a quantidade de processos por eles julgados. A primeira informação importante revela que quatro desses Juizes foram responsáveis por 515 processos, isto é, atuaram em 63,4% do total dos autos de tutela do Juizado Distrital da Vara de Órfãos de Porto Alegre.

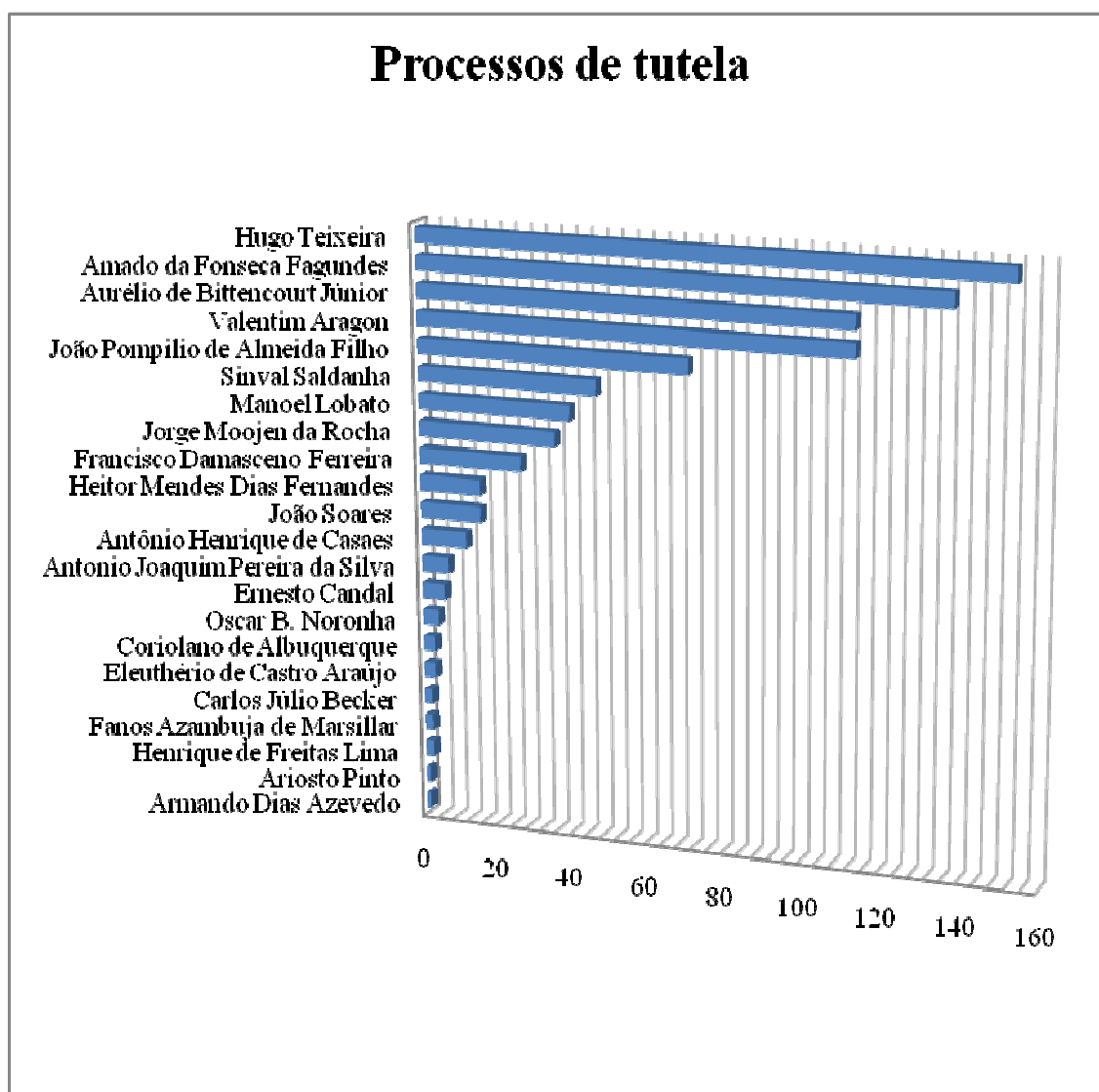


Gráfico 1: **Processos de tutela**, baseado nos processos de tutela de 1900 a 1927 depositados no APERS²³.

²³ Nesse gráfico, em que, em alguns casos, houve até 2 juizes decidindo, eles foram contabilizados individualmente, enquanto aqueles processos que tiveram mais juizes não foram inseridos (4 casos); como aqueles autos em que apenas é apresentado a assinatura do magistrado, sem a possibilidade de identificação do autor (26 casos). Dessa forma, os casos que compõem esse gráfico somam 811 processos.

Amado da Fonseca Fagundes teve atuação destacada nos três Cartórios mantendo uma média (52, 41 e 44 processos) em cada um destes. Aurélio de Bittencourt Júnior teve presença mais significativa no 2º Cartório, trabalhando em 78 casos. Hugo Teixeira teve maior participação no 1º e 2º Cartório (55 e 69 autos), e, no terceiro, trabalhou em apenas 33 casos. Por fim, Valentim Aragon, que trabalhou em 48 casos respectivamente no 1º e 2º Cartório, totalizando 96 processos e em apenas 17 no 3º Cartório. Esses profissionais tiveram papel destacado por permanecerem por maior tempo como Juízes de Órfãos do que os outros magistrados que tiveram passagem rápida por esse órgão do judiciário.

Infelizmente, não conseguimos reunir informações sobre todos os magistrados que tiveram atuação sobre casos de tutela no período em foco, e as que foram recolhidas são fragmentadas. Contudo, mesmo com essa limitação, é possível verificar características que, acreditamos, não sejam muitos díspares da classe dos magistrados.

Aurélio Vírissimo de Bittencourt Júnior nasceu no dia 28 de fevereiro de 1874, em Porto Alegre, filho do coronel Aurélio Vírissimo de Bittencourt e Joana Joaquina do Nascimento²⁴, estudou em São Leopoldo no Ginásio Nossa da Senhora da Conceição e completou os estudos preparatórios em Porto Alegre, para ingresso na Faculdade de Direito de São Paulo, onde obteve o bacharelado em Direito em 1895. No ano seguinte, foi Promotor em São Leopoldo e, em 1897, Juiz Distrital de Porto Alegre, com um período curto como Juiz de Comarca em Pelotas. Depois, retornou à Porto Alegre para ocupar novamente o cargo de Juiz Distrital até falecer, com 36 anos, em 30 de julho de 1910. Excetuando o período em Pelotas, trabalhou continuamente no Juízo dos Órfãos e participou das reuniões preparatórias da criação da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre.

Foi fundador do jornal “O Exemplo”, em que lutava contra preconceitos de cor, além de fazer parte do grupo de fundadores da Academia Rio-Grandense de Letras. Era poeta e humorista, usando o pseudônimo de Delmar de Castro, Hélio Jonuir-Vidoski e Áureo Nojuir em seus escritos (FRANCO, 2001, GRIJÓ, 2005, BARRERAS, 1998). Sua atuação social estava diretamente relacionada ao volume global do *capital* (*capital* econômico, *capital* cultural e, também,

²⁴ Aurélio Vírissimo de Bittencourt e Joana Joaquina do Nascimento casaram-se às 20 horas de 26 de dezembro de 1868, na Igreja do Rosário, em Porto Alegre (templo principal da devoção católica da população negra da cidade). Ela era filha natural de Joaquim Manuel do Nascimento e Maria Madalena da Conceição. Joana Nascimento faleceu em 15 de agosto de 1894, de insuficiência aórtica, com 47 anos de idade, registrada no assento de óbito como parda. Teve 4 filhos da relação com Aurélio Bittencourt: Aurélio Vírissimo de Bittencourt Júnior, Sérgio Aurélio de Bittencourt, Olímpia Augusta de Bittencourt e Adelina Lydia de Bittencourt (MOREIRA, 2010a; 2010b).

capital social) que seu pai acumulara com o passar dos anos. Paulo Moreira (2010a, 2010b) refere que o pai dele nasceu em Jaguarão, interior do Rio Grande do Sul, filho de uma negra e de um oficial da marinha, tendo sido batizado como “exposto” e filho de “pais não conhecidos”, viveu com sua mãe até os “10 ou 12 anos” e depois, a pedido do pai, foi para a capital com a finalidade de estudar, foi tipógrafo e funcionário público notório, tendo alcançado o posto de Chefe de Gabinete de Presidentes do Estado nas administrações Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros.

Dessa forma, por meio do volume global do *capital* de seu pai, Aurélio Vírissimo de Bittencourt Júnior pôde estudar em boas escolas, bacharelar-se em Direito em São Paulo e atuar, já no ano seguinte à colação de grau, como Promotor em São Leopoldo e rapidamente ser transferido para a capital do Estado, onde a notoriedade era maior. Atuou, assim como seu pai, socialmente para eliminar as disparidades que a cor poderia trazer para os indivíduos, mas não devemos esquecer que Aurélio Vírissimo de Bittencourt Júnior possuía um *habitus* formado nos bancos escolares da Faculdade de Direito.

Quando atuou no Juizado de Órfãos, buscava nos pretendentes ao cargo de tutor valores sociais e comportamentais que eram preteridos por parte dos magistrados do Juízo dos Órfãos como necessários para a boa criação e educação de um menor, como também características não desejáveis em um tutor. Um exemplo é o processo da menor Angelina²⁵, em que sua mãe, a “*preta*”²⁶ Joaquina, devido ao seu mau estado de saúde e por sua “*extrema*” pobreza, deu sua filha de 9 anos de idade para a esposa do advogado Albino Pereira Pinto, para que esta cuidasse da criança.

Porém, passados 6 meses, a menor “*convenientemente alimentada e vestida*”, prestando “*serviços compatíveis com sua idade*” na casa de Albino Pereira, é solicitada de volta pela “*preta*” Joaquina, que alegava necessitar de sua menina por “*carecer de seus cuidados*”²⁷, pois estava enferma. Albino entregou a menor para sua mãe.

No entanto, afirmou ele ter sido “*iludido*”, pois em vez de a criança estar cuidando de sua mãe, a menor fora alugada por ela. Para mostrar a incapacidade da mãe da pequena Angelina ao Juiz do caso, Aurélio Vírissimo de Bittencourt Júnior, Albino Pereira argumenta que a “*preta*” é pessoa paupérrima, que não tem educação e que sofre de “*anemia cerebral promovendo-lhe a*

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 305 de 1904**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1904. Localização: APERS.

²⁶ A menção “preta” é um indício pejorativo. A cor “preta” era reservada aos egressos do cativo e a pessoas negras de vida desregada.

²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orfãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 305 de 1904**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1904. Localização: APERS. f. 2.

monomania da perseguição”, pedindo que o Juiz lhe dê a tutela da menor.

Somente o suplicante foi ouvido pelo Doutor Aurélio Bittencourt Júnior; não foi solicitada a presença da mãe da menor e tampouco a da criança para se esclarecerem os fatos. E, em apenas 6 dias, a solicitação de tutela, sobre a menor Angelina, foi deferida em favor de Albino Pereira Pinto.

É interessante nesse processo que somente uma das partes é ouvida pelo Juiz do caso e que quem redige o pedido de tutela é o próprio Albino Pereira Pinto, que é advogado. Assim podemos ver que suas afirmações são construídas para desvalorizar a mãe de Angelina caracterizando-a como “*preta*”, “*pobre*” e “*sem educação*”²⁸ (características sociais impróprias para o cuidado e educação de um jovem na nascente República que necessita de homens e mulheres capacitados para promoverem o progresso); além disso, é relevante perceber que o Juiz, Aurélio Vírissimo de Bittencourt Júnior, sem ouvir ou mesmo solicitar a presença da mãe da menor, para esclarecimentos, manda que seja lavrado o termo de tutela 6 dias após a solicitação.

Verificamos, assim, uma preferência a favor do advogado, para que assumisse a tutela da menina Angelina, de “*cor preta*”, por esse apresentar melhores condições econômicas e morais e por não sofrer “*das faculdades mentais*”; percebemos também que não era da preocupação do Juizado de Órfãos se a menina estivesse realizando “*serviços compatíveis com sua idade*”, pois o trabalho era visto pela sociedade como parte integrante da formação de um menor.

Não cabe nesse caso, como em nenhum outro, um juízo de valor, deve-se olhar o passado com os “*óculos do passado*” e não por meio das “*lentes do presente*”. Assim, é necessário compreender a ação desse Juiz, como a de outros magistrados, dentro da atuação num *campo* definido, que possuía um *habitus* próprio. Verifica-se que, embora defendesse, por meio do jornal “*O Exemplo*”²⁹, uma postura livre dos preconceitos de cor, dentro do *campo* jurídico, alguns tipos sociais desejados permaneciam valorizados para serem tutores de um menor e estes possuíam a prerrogativa da verdade, a exemplo do caso acima, em que não foram questionados, em momento algum, as afirmações e deferido o pedido para o advogado, uma pessoa casada e trabalhadora, cujo perfil contrastava com o da mãe de Angelina.

Aqueles que desejassem ser bacharéis em Direito, até o período do Império, deveriam se dirigir necessariamente para as faculdades de Direito de São Paulo e Recife (antes localizada em Olinda), depois, com a República houve uma profusão de faculdades de direito no Brasil,

²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 305 de 1904**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1904. Localização: APERS. f. 2v.

²⁹ Os redatores do periódico se auto-representavam como “*morenos*” e não como negros.

inclusive em Porto Alegre, com a criação da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, em 1900.

Nesses lugares, os indivíduos receberiam formação para trabalhar dentro da lei (como juízes, promotores e advogados) e no âmbito burocrático da sociedade (como administradores ou, propriamente, políticos); nesse espaço é que eles formavam o *habitus* para operar no *campo* jurídico. Assim,

com a criação dos primeiros cursos jurídicos, o aparecimento do bacharel em Direito acabou impondo-se como uma constante na vida política brasileira. Tratava-se não só da composição de cargos a serviço de uma administração estatal em expansão, mas, sobretudo, representava um ideal de vida com reais possibilidades de segurança profissional e ascensão a um *status* social superior (WOLKMER, 2003, p. 98).

No “novo” Brasil, assim como no Império, em que o bacharel³⁰ representava a figura que ajudaria a nação a eliminar os atrasos e corroborar com seu progresso, essas ideias permearam as mentes dos grupos dirigentes ainda no Império, quando as Faculdades foram criadas, mas, sobretudo, com a República, pois, nesse novo regime político-administrativo, o Judiciário ganhou maior autonomia do que no período anterior, em que estava subordinado à realeza.

O prestígio que os bacharéis galgaram ao longo dos anos no Brasil, deve-se mais ao poder simbólico e às possibilidades políticas advindas pelo diploma do que propriamente do curso. Pois,

[...] o sucesso do bacharelismo legalista devia-se não tanto ao fato de ser uma profissão, porém, muito mais uma carreira política, com amplas alternativas no exercício público liberal, pré-condição para a montagem coesa e disciplinada de uma burocracia de funcionários (WOLKMER, 2003, p. 99).

Alguns Juízes e Curadores de Órfãos de Porto Alegre tiveram sua formação em localidades distintas pela predominância da influência de outros *campos* no *campo* jurídico, como São Paulo e Recife.

A Faculdade de Direito de São Paulo e a Faculdade de Direito do Recife se diferenciavam na medida em que a de

São Paulo foi mais influenciada pelo modelo político liberal, enquanto a faculdade de Recife, mais atenta ao problema racial, teve nas escolas darwinista social e evolucionista seus grandes modelos de análise. Tudo isso sem falar do caráter doutrinador dos intelectuais da faculdade

³⁰ Sobre a importância que a figura do bacharel ganha na sociedade brasileira, ver os trabalhos de Sérgio Adorno (1988) e Vera Cury (2002).

de Pernambuco, perfil que se destaca principalmente quando contrastando com o grande número de políticos que partiram majoritariamente de São Paulo (SCHWARCZ, 2008, p. 143).

Dessa forma, podemos perceber que a Faculdade de São Paulo recebeu influências do *campo* político e a Faculdade de Recife, do *campo* científico. Essas diferenças demonstram um pouco dos porquês de a maior parte dos magistrados do Juízo dos Órfãos ser formada em São Paulo, pois, além da distância para com a região nordeste, os “ares” dos debates políticos em São Paulo eram mais condizentes com os que desejavam seguir ou iniciar uma carreira política (GRIJÓ, 2010).

Contudo, não podemos esquecer que, como Borges de Medeiros, que iniciou seu curso em São Paulo, mas se transferiu para a Faculdade de Recife onde se formou, outros bacharéis titulados nos bancos nordestinos vieram a ser políticos renomados. Não podemos, por outro lado, esquecer os bacharéis nordestinos que vieram para o sul, como Melchisedeck Mathusalem Cardoso, sergipano, Juiz de Órfãos e de Direito, que foi presidente do Tribunal da Relação do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado de Santa Catarina, sendo inclusive, professor da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre. Essa Faculdade possuía, em seu quadro de professores, vários nortistas e nordestinos que vieram para o Rio Grande do Sul em busca de melhores oportunidades, mas também por causa da relação entre o presidente do Estado Antônio Augusto Borges de Medeiros e Manoel André da Rocha, natural de Natal (Rio Grande do Norte), que foi Desembargador, presidente do Superior Tribunal do Estado, segundo diretor da Faculdade de Direito de Porto Alegre e que se tornaria o primeiro Reitor da Universidade de Porto Alegre (ARAÚJO, 1996). Por causa dessas relações, muitos estudantes da Faculdade de Direito de Porto Alegre receberam influências dessas duas grandes escolas jurídicas brasileiras – São Paulo e Recife.

Dentre os Juízes que atuaram no Juizado de Órfãos de Porto Alegre, formados na Faculdade de Direito de Porto Alegre, está Armando Dias Azevedo, que nasceu em Porto Alegre em 1897 e estudou no ginásio Anchieta, onde iniciou seus estudos preparatórios para o ingresso para a Faculdade de Direito, na qual se diplomou e veio a ser, 7 anos depois, professor. Mais tarde, nos anos de 1948 e 1951, foi diretor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Outro que se formou em Porto Alegre foi o Juiz Coriolano de Albuquerque, da turma de 1918, que, em 1949, foi Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Já Ernesto Candal formou-se em 1906, foi Juiz de Órfãos e, em 1942, foi Desembargador da Corte de

Apelação. Fanos Azambuja de Marsillar, natural de Taquari, nasceu em 1886, bacharelou-se em Direito em Porto Alegre em 1923, foi Juiz de Órfãos e Procurador Fiscal do Estado. O Juiz João Soares, formado em 1912, chegou a ser, em 1939, Desembargador da Corte de Apelação. Jorge Moojen da Rocha, formado em 1916, foi igualmente Juiz de Órfãos e, em 1940, foi Desembargador da Corte de Apelação. Quanto a Manoel Lobato, outro Juiz de Órfãos formado em Porto Alegre, em 1917, sabe-se apenas que era natural de Caçapava, que fundou o Centro Republicano Caçapavano em 1881 e que, antes de se formar, ainda como doutorando, já em 1916, atuava como primeiro suplente de Juiz de Órfãos.

Com esses casos, pode-se constatar que o cargo de Juiz de Órfãos era um dos “degraus” quase que necessários para chegar a cargos mais proeminentes no *campo* jurídico, como o de Desembargador, ou mesmo no *campo* político, como foram os casos do Juiz Armando da Fonseca Fagundes, que emitiu decisão em 137 processos de tutela, tendo sido intendente em Erechim, de 29 de janeiro de 1920 a 31 de março de 1921. Também do cargo de Juiz de Órfãos, citamos João Pompilho de Almeida Filho, que foi indicado por Borges de Medeiros como intendente provisório de Guaíba, quando esta estava a se emancipar, abandonando o nome de Pedras Brancas, antigo distrito de Porto Alegre. Outro exemplo é o do Juiz Sinval Saldanha, genro de Borges de Medeiros, natural de São Sepé, formado pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 1911, que exerceu inúmeras atividades jurídicas e políticas, até chegando a ser, por um mês, na Revolução de 30, presidente efetivo do Estado e, em outras oportunidades, presidente interino.

Verifica-se, dessa forma, que os magistrados, com fundamento no desempenho profissional, poderiam ser indicados para ocupar cargos em que o governo do PRR necessitasse de pessoas com experiência e que se identificassem com os ideais modernizadores da sociedade. Contudo, não se deve esquecer que os Juízes tinham mandatos em quadriênio, podendo ser destituídos do cargo; assim, eles deveriam, de certa forma, estar comungando com as diretrizes dos dirigentes, caso contrário, poderiam perder o cargo ou serem transferidos para comarcas distantes, caindo no ostracismo dentro do *campo* jurídico, perdendo importância neste. Isso explica, um pouco, o porquê de a maior parte das decisões estarem vinculadas a questões morais e sociais desviantes da nova conduta estabelecida pelos grupos dirigentes.

Os Juízes, como nos casos citados, buscavam, com base no *habitus*, reger a conduta das famílias que a eles se apresentavam em situações conflitantes. Perante os tribunais do judiciário, procuravam reforçar ou instituir as condutas desejadas, como, por exemplo, manter os menores com as figuras masculinas da relação.

Mas, novamente, é necessário lembrar que, assim como os Juízes, os Curadores Gerais possuíam um *habitus* formado pelos bancos escolares das faculdades de direito e possuir uma postura diferente, em certos casos, era quase que impensável.

O Curador Geral de Órfãos João Bonumá, que atuou em Porto Alegre, é um exemplo disso, no caso do menor Armando Andrade da Silva³¹, filho legítimo, órfão de pai e mãe, com 19 anos de idade. O menor pede e indica o Sr. Ildfonso Ferreira da Cunha para o cargo de tutor com a finalidade de lhe dar licença para casamento. O Juiz do caso, Sinval Saldanha, pediu vista ao Promotor Público, João Bonumá, que, na época, era substituto, e este afirma, de forma sucinta, “*Nada a opor*”³²; dessa forma, a tutela do menor foi dada ao indicado. Como João Bonumá, outros Curadores Gerais já possuíam *habitus* internalizado e, como nesse caso, não solicitaram maiores informações sobre a veracidade das informações, apenas verificaram se os padrões sociais estavam sendo preenchidos para aplicar a decisão, quase que de forma “natural”.

Mas João Bonumá merece um pouco mais de atenção, pois ele, além de possuir destacada trajetória profissional, escreveu uma obra importante sobre os menores, que pode refletir o pensamento de outros integrantes do Juízo dos Órfãos, instituição da qual foi membro. Filho do francês Marcel Bonumá e da brasileira Numeralda Geiger Bonumá, nasceu em Uruguaiana em 1890, estudou em Porto Alegre e cursou Direito na Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro, formando-se em 1912. Foi Juiz Municipal e Promotor em Santa Maria, assim como promotor em Bagé e Porto Alegre. Em 1947, integrou a comissão que elaborou o Projeto de Organização Judiciária do Estado, e foi o primeiro presidente do Conselho Superior do Ministério Público, bem como Procurador-Geral, entre 1947 a 1951, sendo, inclusive, professor da Faculdade de Direito de Porto Alegre. Faleceu em Júlio de Castilhos no ano de 1953.

O livro “Menores Abandonados e Criminosos”, de 1913, publicado quando era Juiz Distrital de Santa Maria, revela o quanto João Bonumá estava preocupado com a questão social dos menores, principalmente com a situação enfrentada por aqueles que eram encaminhados a prisões ou casas correccionais. Acreditava que o motivo para as muitas crianças estarem desviadas encontrava-se na própria família, pois

a desmoralização da infância começa o mais das vezes no próprio seio da família; é um engano o pensarmos que o lar é sempre um remanso de bondade e amor, onde os filhos crescem aos bafejos dos exemplos de virtude e bondade. Em geral os pais, mesmo os

³¹ RIO GRANDE DO SUL. Juízo Distrital da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 530 de 1917**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS.

³² RIO GRANDE DO SUL. Juízo Distrital da Vara de Orphãos de Porto Alegre. 2ª Vara. Tutela. **Proc. nº 530 de 1917**. [manuscrito]. Porto Alegre, 1917. Localização: APERS. f. 2v.

melhores, não dedicam aos filhos os cuidados que eles merecem; sua educação ora é brutal, ora é de todo descurada n'uma indiferença dolorosa (BONUMÁ, 1913, p. 9).

João Bonumá não acreditava que as crianças não possuíssem impulsos para realizar maldades, apenas não possuíam o conhecimento para o mal; assim, as crianças necessitavam de pessoas dignas que lhes oferecessem “uma educação bem compreendida, agindo com disciplina constante para refrear os instintos maléficos e desenvolver, concomitantemente, os bons pendores, que, como os maus, a criança herda de seus maiores” (BONUMÁ, 1913, p. 13).

Isso pode explicar o porquê de um “certo” perfil de tutor ser buscado pelos integrantes do Juízo dos Órfãos de Porto Alegre. Se na família residia o risco potencial de o menor estar sendo preparado para ser um desviante da sociedade, a Justiça agia nos casos que lhe eram apresentados procurando regravar esse ambiente familiar para que o risco potencial fosse eliminado ou, pelo menos, diminuído. Assim, recorria-se a padrões sociais com a finalidade de colocar esses menores com pessoas mais “qualificadas” para lhes ensinar “bons procedimentos” e ofertar boa educação. Tais medidas evitariam que os menores viessem a ser presos ou levados a casas correcionais: esses ambientes são hostis, não recomendados e repudiados pelo autor para receberem menores. Nesses locais, as crianças, em vez de serem reeducadas e socializadas, acabavam saindo estigmatizadas e “piores” do que quando haviam entrado, pois

[...] a cadeia, meio corruptor por excelência, conduz fatalmente à atrofia dos bons sentimentos, que nos menores criminosos de per si já são fracos e vacilantes; a ociosidade humilhante e a camaradagem dos criminosos adultos mais corrompidos, ao mesmo tempo que sufocam e extinguem os últimos laivos de uma moral agonizante, despertam e aviventam a floração maléfica dos instintos perversos e antissociais (BONUMÁ, 1913, p. 18).

Contudo, não podemos subestimar que o *subcampo* Juízo dos Órfãos não reconhecia a possibilidade do uso inapropriado da tutela, por exemplo, como forma de se conseguir mão de obra barata. O Curador Geral João Bunumá chama a atenção para isso, pois muitos adultos estavam, com a alegação de acautelarem um menor desamparado socialmente, se aproveitando da criança ou jovem para o trabalho. Inclusive, o autor critica a soldada legal de menores ao afirmar que

[...] o regime **escravocrático** da soldada seja de vez banido da nossa lei e dos nossos hábitos; que os juizes de órfãos não tolerem que o salutar instituto da tutela, derradeiro arrimo dos órfãos abandonados, degenere como tem degenerado, em odioso sistema de arranjar **criadinhos gratuitos**, aos quais se dá pancadas e se nega instrução. Tudo isto é preciso, e muito mais ainda, porque a infância tem incontestável direito a ser assistida e protegida na sua desgraça [...] (BONUMÁ, 1913, p. 130, grifos nosso).

Com essas reflexões do Curador Geral, que, acreditamos, era compartilhada por outros bacharéis, podemos verificar que se estava a operar uma mudança de visão no *subcampo* Juízo dos Órfãos, uma mudança gradual de atenção sobre os tutores e seus procedimentos, com investigações mais aprofundadas sobre seus comportamentos, possibilidades e interesses sobre o menor. Contudo, essas mudanças eram lentas, pois nem mesmo ele – Curador Geral –, quando teve a oportunidade, solicitou investigação sobre as informações do processo acima, mas o livro simboliza o amadurecimento de questões que estavam sendo gestadas no interior do *campo* jurídico.

Conclusão

Entendendo as funções dos agentes do Juízo dos Órfãos, podemos compreender os percursos e etapas do processo de tutela da menor Iduvirgem Medina dos Santos, bem como, as funções de cada um. Este texto buscou apresentar o funcionamento do Juízo dos Órfãos, instituição que por longos anos zelou pelos menores de idade em Porto Alegre, e as atividades desenvolvidas por cada integrante deste órgão do Judiciário, trazendo maior atenção para os Juízes. Compreendendo as funções dos membros do Juízo dos Órfãos, verificamos que o Direito e o Juízo dos Órfãos contribuíram para definir normas “universais” de comportamentos e práticas dentro da família porto-alegrense no início do século XX, acautelando os menores e fazendo avançar pelo tempo a generalização de um “modelo” de estrutura familiar. Os 22 Juízes que legislaram sobre os processos de tutela tiveram esse comprometimento para com as orientações do Estado sobre o tipo de conduta que o tutor deveria possuir para receber a guarda de um menor.

Referências

Fontes

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado do rei D. Philippe I.* 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 10 abr. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Juízo Districtal da Vara de Orphãos de Porto Alegre. *Tutela* [manuscrito]. Porto Alegre, 1900-1927.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 10 de 16 de dezembro de 1895: organização judiciária.* Porto Alegre: Oficinas Typographicas de Echenique Irmãos, 1903.

SOARES, Oscar de Macedo. *Manual do curador geral dos orphãos, ou, Consolidação de todas as leis, decretos, regulamentos, avisos e mais disposições de processo relativas áquelles funcionarios.* 2. ed. rev. Rio de

Janeiro: H. Garnier, 1906.

Bibliografia

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ARAÚJO, José Francelino de. *A escola do Recife no Rio Grande do Sul: influências dos nordestinos na magistratura, no magistério e nas letras jurídicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto; Faculdade de Direito Ritter dos Reis; Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1996.

AXT, Gunter. *Gênese do estado burocrático-burguês no Rio Grande do Sul (1889-1929)*. Tese (Doutorado em História), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

BARRERAS, Maria José Lanziotti. 1901-1930: A construção da idéia de ordem. In: _____. *Dario de Bittencourt (1901-1974): uma incursão pela cultura política autoritária gaúcha*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 35-55.

BONUMÁ, João. *Menores abandonados e criminosos*. Santa Maria/RS: Papelaria União, 1913.

CARDOZO, José Carlos da Silva Cardozo. *Enredos tutelares: o Juizado de Órfãos e a (re)organização da família Porto-alegrense no início do século XX*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. 2. ed. Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2008.

CURY, Vera de Arruda R.. *Introdução à formação jurídica no Brasil*. Campinas/SP: Edicamp, 2002.

FÉLIX, Loiva Otelo; et al. *Tribunal de Justiça do RS: 120 anos de história (1874-1999)*. Porto Alegre: Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999.

FRANCO, Sérgio da Costa. Gaúchos na Academia de Direito de São Paulo no século 19. *Revista Justiça & História*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n.1 e 2, 2001. Disponível em: <https://www3.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol1n1n2/04.%20Sergio_Franco.pdf?PHPSESSID=5448a121861af351896a54439c1c7087>. Acesso em: 10 dez. 2009.

GRIJÓ, Luiz Alberto. A elite do Partido Republicano se apropria da “Revolução”. *Revista História UNISINOS*, Centro de Ciências Humanas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, v. 14, n. 1, p. 29-37, 2010.

GRIJÓ, Luiz Alberto. *Ensino jurídico e política partidária no Brasil: a Faculdade de Direito de Porto Alegre (1900-1937)*. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2005.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Entre o deboche e a rapina: os cenários sociais da criminalidade popular em Porto Alegre*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Um negro de clara sorte na terra e límpida estrela no céu: Inserções profissionais e associativas de um pardo nos oitocentos. In: SCHMIDT, Benito (Org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil: Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo/RS: Oikos Editora, 2010b. p. 71-89.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Fragmentos de um enredo: nascimento, primeiras letras e outras vivências de uma criança parda numa vila fronteiriça (Aurélio Vírissimo de Bittencourt / Jaguarão, século XIX). In: PAIVA, Eduardo França; et al. (Org.). *Escravidão, mestiçagens, populações e identidades culturais*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte/MG: PPGH UFMG; Vitória da

Conquista/BA: Edições UESB, 2010a. p. 115-138.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Infância e da Juventude. *Estatuto da criança e do adolescente e legislação pertinente*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2007.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. As faculdades de direito ou os eleitos da nação. In: _____. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Cia. das Letras, 2008. p. 141-188.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.